



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 74/2023

Processo Número: **11429/2023** | Data do Protocolo: 28/04/2023 17:52:42

Autoria: **Agente Federal Danilo Balas**

Coautoria:

Ementa: **Cria a Região Metropolitana de Itapeva.**





Projeto de Lei Complementar

Cria a Região Metropolitana de Itapeva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Itapeva, com sede no Município de Itapeva, como unidade regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - A unidade regional a que se refere o "caput" deste artigo é constituída pelo agrupamento dos Municípios de Angatuba, Campina do Monte Alegre, Buri, Capão Bonito, Ribeirão Branco, Apiaí, Iporanga, Coronel Macedo, Itaí, Arandu, Paranapanema, Itaberá, Taquarituba, Tejupá, Piraju, Riversul, Itararé, Bom Sucesso de Itararé, Barra do Chapéu, Itaoca, Ribeira, Itapirapuã Paulista, Fartura, Taguaí, Barão de Antonina, Itaporanga, Nova Campina, Ribeirão Grande, Sarutaiá, Taquarivaí e Guapiara.

§ 2º - Integrarão a Região Metropolitana de Itapeva os municípios que vierem a ser criados em razão de desmembramento ou fusão dos municípios elencados no parágrafo anterior.

Artigo 2º - A criação da Região Metropolitana de Itapeva tem por finalidade a concretização dos objetivos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum dos municípios que a integram, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, no artigo 153, "caput", da Constituição Estadual, e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 760, de 1º de agosto de 1994, e especialmente:

I - ao planejamento e uso do solo;

II - ao transporte e sistema viário;

III - à habitação;

IV - ao saneamento básico;

V - ao meio ambiente;

VI - ao desenvolvimento econômico;

VII - ao atendimento social;

VIII - ao turismo.

Parágrafo único - O atendimento social, a que se refere o inciso VII deste artigo, para efeito desta Lei Complementar, engloba as funções saúde, educação e planejamento integrado da segurança pública.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, e será regido nos termos do artigo 9º e seguintes da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento terá como atribuição, além daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, propor critérios de compensação financeira aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Itapeva, que vierem a suportar ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos.

§ 2º - É assegurada a participação popular, devendo o Conselho de Desenvolvimento estabelecer os procedimentos adequados em seu Regimento Interno, obedecidos os princípios fixados no artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 4º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva criará o Conselho Consultivo, composto por membros dos poderes legislativos municipais integrantes da Região Metropolitana de Itapeva e por representantes da sociedade civil, e estabelecerá em seu Regimento





Interno as normas de funcionamento, o processo de escolha dos seus integrantes e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas representativas da sociedade, nas áreas de interesse da Região Metropolitana de Itapeva, a serem debatidas e deliberadas pelo Conselho de Desenvolvimento;

II - propor a constituição de Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas.

Artigo 5º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva convocará ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, audiências públicas para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, e prestar contas relativas à utilização dos recursos geridos.

Artigo 6º - Os municípios integrantes da Região Metropolitana de Itapeva, assim como o Estado, compatibilizarão, no que couber, seus planos e programas às diretrizes do planejamento da região, expressamente estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar, mediante lei específica, entidade com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com o propósito de integrar, respeitada a competência das entidades envolvidas, a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - A entidade de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios inerentes à administração pública.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a constituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva, vinculado à entidade referida no artigo anterior, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, com os seguintes objetivos:

I - financiar e investir em programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Itapeva;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;

III - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento sócio-econômico da Região Metropolitana;

IV - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redução das desigualdades sociais da Região Metropolitana.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) do Conselho de Desenvolvimento e 2 (dois) diretores da entidade pública referida no artigo 7º desta lei complementar, ou do Conselho Consultivo, enquanto aquela não for criada, indicados por seus respectivos Conselhos.

Artigo 9º - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União, destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana de Itapeva e o Governo Federal;

III - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e concessionárias de serviços públicos;

V - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;





VI - resultado de aplicações de multa por infrações cuja competência tenha sido delegada ou transferida para a alçada do Conselho de Desenvolvimento;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva deverá integrar os orçamentos anuais e planos plurianuais do Estado e dos Municípios integrantes.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo Estadual, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - proceder à incorporação, no Orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos suplementares a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Conselho de Desenvolvimento elaborará seu Regimento Interno provisório no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Artigo 2º - O Conselho de Orientação, referido no Parágrafo único, do artigo 8º desta lei complementar, será constituído em 30 (trinta) dias, contados da data de constituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Itapeva.

JUSTIFICATIVA

Hoje, Itapeva é a sede da 16ª região Administrativa do estado, e tem uma atuação de excelência na articulação com seus 31 municípios. Fica na região sudoeste do Estado e conglobera pequenas e médias cidades, entretanto, grandes em potencial para o crescimento. Alguns municípios distam, aproximadamente, em torno de 200 km da cidade de Sorocaba, razão pela qual a medida que trata o projeto urge.

A região se destaca na produção de grãos, minérios e de florestas plantadas, é um celeiro agrícola no desenvolvimento do agronegócio. No segmento da agroindústria se evidencia, notadamente, na produção de papel e celulose, na indústria alimentícia e nos setores de minerais não metálicos, químico, e com madeira dos aglomerados produtivos de confecção, e vestuário, os quais apresentam forte expressão regional.

A região vem se tornando um dos maiores responsáveis pelo crescimento do agro paulista, e, em outro polo assegura seu desenvolvimento com o Eco-florestal e Papel, e a celulose e o reflorestamento.

A agricultura está em franco crescimento com estimativas de destaque com o "PIB agrícola", facultando o primeiro lugar na produção da soja, trigo e feijão. Alguns municípios se sobressaem com a cultura de





grãos e outros no plantio de legumes e verduras.

Importante registrar, também, que a região possui o melhor calcário do Brasil.

Aquele território protege recursos naturais propícios para o turismo ecológico e práticas de esportes de aventuras.

Os 32 municípios integrantes daquela região, segundo dados do IBGE, em 2020, conta com uma população estimada em 556.284 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 19.336.401 Km², distribuídas conforme quadro abaixo:

MUNICÍPIO	HABITANTES	ÁREA TERRITORIAL
ANGATUBA	25.479	1.027.288 Km ²
APIAI	24.226	974.322 Km ²
ARANDU	6.365	285.908 Km ²
BARÃO DE ANTONINA	3.498	153.142 Km ²
BARRA DO CHAPEU	5.760	405.681 Km ²
BOM SUCESSO DE ITARARÉ	3.984	133.578 Km ²
BURI	19.965	1.196.462 Km ²
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	6.057	184.479 Km ²
CORONEL MACEDO	4.635	303.830 Km ²
FARTURA	16.070	429.171 Km ²
GUAPIARA	17.025	408.292 Km ²
IPORANGA	4.199	1.152.059 Km ²
ITABERÁ	17.480	1.100.247 Km ²
ITAI	27.382	1.092.884 Km ²
ITAÓCA	3.330	183.015 Km ²
ITAPEVA	94.804	1.826.258 Km ²
ITARARÉ	50.642	1.003.860 Km ²
NOVA CAMPINA	9.860	385.375 Km ²
PARANAPANEMA	20.395	1.018.724 Km ²
PIRAJU	29.869	504.591 Km ²
RIBEIRA	3.330	335.759 Km ²





RIBEIRÃO BRANCO	16.211	697.500 Km ²
RIBEIRÃO GRANDE	7.679	333.363 Km ²
RIVERSUL	5.443	385.878 Km ²
SARUTAIA	3.630	141.608 Km ²
TAGUAI	14.141	145.332 Km ²
TAQUARITUBA	23.218	448.515 Km ²
TAQUARIVAI	5.911	231.792 Km ²
TEJUPÁ	4.491	296.189 Km ²
CAPAO BONITO	47.118	1.640.230 Km ²
ITAPORANGA	15.149	507.710 Km ²
ITIRAPUA PAULISTA	4.268	406.478 Km ²

Ressaltamos o tamanho da área territorial, o que possibilita a avaliação do potencial que aquela região representa para o estado.

A Constituição Federal (§ 3º do artigo 25), assim como a Constituição Estadual (artigo 153) prevêem a possibilidade dos Estados, mediante lei complementar, instituírem regiões metropolitanas, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, por sua vez, foi promulgada com o intuito de estabelecer diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo, regulamentando a aplicabilidade do artigo 153 da Constituição Estadual.

Diz, ainda, a Carta Bandeirante, no item 1 do § 1º, do artigo 24, o seguinte:

“Artigo 24 -.....

§ 1º - *Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;”

Se a Constituição Paulista confere à Assembleia Legislativa a competência exclusiva de iniciativa de leis que disponham sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, é evidente que, na mesma linha de raciocínio, deve ser de iniciativa parlamentar as leis complementares que disponham acerca da criação de unidades regionais, dentre as quais inserem-se as Regiões Metropolitanas.

Tornar Itapeva região metropolitana fomentará efetivamente o desenvolvimento dos municípios integrantes, de forma planejada e segura, e que efetivamente se abra o portal de oportunidades voltados à agroindústria, ao agronegócio, assim como, nos segmentos de serviços e comércio, proporcionando a geração de empregos para nossos jovens, evitando o êxodo rural, melhorando a renda de trabalhadores, bem como ofertando maior qualidade nos serviços públicos.

Dessa forma, a propositura busca viabilizar o desenvolvimento integrado da região, atrair mais investimentos, obter melhores e mais eficazes resultados em prol daquela população. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei complementar em tela.





Agente Federal Danilo Balas - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370039003400330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003400330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Agente Federal Danilo Balas** em 28/04/2023 15:51

Checksum: **8FC62B7DA11858A4D35646773EDE38A5AC93580B87B3D2E53B27BB68D0D39BE1**

